



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
Justiça e Rodagem  
Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 22/12/2021

2.º Secretário



MENSAGEM GP Nº 98/2021

Mogi das Cruzes, 21 de dezembro de 2021.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

2. A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Taxa de Custeio Ambiental (TCA) pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico.

3. Neste sentido, o § 2º do artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, dispõe que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência da mencionada lei, configura renúncia de receita, com as implicações previstas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. Deste modo, está sendo encaminhado o anexo projeto de lei, visando atender à legislação federal por expressa disposição legal.

5. Foi adotado como forma de cálculo da taxa o consumo de água para os imóveis que possuem o fornecimento de água pela concessionária de saneamento básico e a dimensão do imóvel para os imóveis que não possuem o fornecimento de água.

6. Insta ressaltar que a redação do presente projeto reflete, em parte, a redação constante do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, que tratou sobre a matéria em foco. Os pontos resultantes de inovação decorreram, entre outras fontes, de emendas oriundas do valioso trabalho realizado pelos Vereadores Iduígues Martins, Maria Luiza Fernandes e Osvaldo Silva – que instituiu a redação dos parágrafos do art. 10 do atual projeto, versando sobre a destinação do produto da arrecadação da taxa – e Inês Paz, que dispôs sobre a isenção em prol dos contribuintes que sejam regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e daqueles residentes em logradouros em que não haja a coleta de resíduos sólidos.

7. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo por meio do qual a matéria foi analisada pelos setores competentes desta municipalidade, contando com manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**MENSAGEM GP Nº 98/2021 - FLS. 2**

8. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de **natureza urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/gnm



**REJEITADO**  
 Sala das Sessões, em 28/12/2011  
  
 2.º Secretário



**PROJETO DE LEI nº 199 / 21**

Dispõe sobre o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
 Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
 DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta lei institui a Taxa de Custeio Ambiental (TCA) pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**CAPÍTULO II  
 DA TCA**

**Art. 2º** Fica instituída a Taxa de Custeio Ambiental (TCA).

§ 1º O fato gerador da TCA é a utilização efetiva ou potencial do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TCA é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, onde houver disponibilidade do serviço.

**Art. 3º** A base de cálculo da TCA é o custo econômico dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput** deste artigo, o custo econômico do serviço público da limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta lei.

**Art. 4º** O cálculo do valor da TCA aplicável a cada unidade imobiliária autônoma terá por base o consumo mensal de água da respectiva unidade, aplicando-se os fatores fixo e



variável da **Tabela 1** do **Anexo Único** desta lei no Valor Básico de Referência - VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo o seu lançamento e a cobrança mensal, calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$TCA = (VBR \times \text{Fator Fixo "a"}) + (VBR \times \text{Fator Variável "b"})$$

Sendo o  $VBR = CET / QT / 12$  meses.

VBR: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TCA.

CET: Custo Econômico Total do serviço de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos.

QT: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

CA: Consumo de Água, correspondente ao consumo efetivo mensal de água, expressos em metros cúbicos ( $m^3$ ), apurado pela concessionária de Saneamento Básico.

Fator Fixo "a": fator a ser aplicado com base no consumo médio mensal de água de até  $10m^3$ .

Fator Variável "b": fator a ser aplicado com base no consumo médio mensal de água acima de  $10m^3$ .

**§ 1º** Para os imóveis que não possuem fornecimento de água pela concessionária de Saneamento Básico, será adotado o Fator Fixo "c" da **Tabela 2** do **Anexo Único** desta lei.

**§ 2º** O VBR será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato do Poder Executivo e será aplicado para o cálculo da TCA para os meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

**Art. 5º** Em áreas, edificadas ou não, que não possuam fornecimento de água da concessionária de saneamento básico e em imóveis inscritos no ITR (Imposto Territorial Rural) em que haja a disponibilidade do sistema de coleta de resíduos sólidos, o cálculo da cobrança da TCA será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$TCA = VBR \times \text{Fator Fixo "c"}$$

### CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

**Art. 6º** A taxa de que trata esta lei deverá ser lançada para pagamento em lâmina exclusiva junto ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

**§ 1º** Nos casos de imóveis rurais ou outros sobre os quais não incida o IPTU, a cobrança deverá ser efetuada mediante documento de cobrança exclusivo e específico.

**§ 2º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, a cobrança dar-se-á com base na faixa mínima de consumo prevista no Anexo Único desta Lei.



§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TCA deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

#### **CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

**Art. 8º** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TCA sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento;

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito;

III - atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

#### **CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES**

**Art. 9º.** Terão isenção da Taxa de Custeio Ambiental (TCA):

I - os consumidores da Companhia de Saneamento Básico que possuem tarifa social residencial, ou que sejam regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

II - órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta;

III - os contribuintes residentes em logradouros em que não haja a coleta de resíduos sólidos.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10.** As receitas derivadas da aplicação da TCA são vinculadas as despesas para a prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos investimentos como ampliação da capacidade de reciclagem, usinas de triagem, ecopontos, fiscalização ambiental, educação ambiental e outros.

§ 1º Fica estipulado o percentual de 10% de todo o valor arrecadado com a Taxa de Custeio Ambiental (TCA) à Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente, que deverá destinar 7% (sete por cento) para o custeio, estruturação e aprimoramento da coleta seletiva e das cooperativas de recicladores e 3% (três por cento) deverão ser aplicados para o custeio, estruturação e divulgação de programas de educação ambiental, exclusivamente.



§ 2º O Executivo deverá realizar a prestação de contas do montante arrecadado com a TCA anualmente para a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, bem como informar todas as iniciativas e a medição do progresso dos programas de educação ambiental, coleta seletiva e das cooperativas de recicladores.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes



**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI**

*Tabela 1 - Fatores para Cálculo da TCA - Consumo de Água*

<b>Fatores de Cálculo Cumulativos</b>	
<b>Consumo Médio Mensal de Água</b>	
<b>Fator Fixo "a"</b>	
Até 10 m <sup>3</sup>	0,03
<b>Fator Variável "b"</b>	
> 11 a 20 m <sup>3</sup>	0,05
21 a 50 m <sup>3</sup>	0,10
51 a 100 m <sup>3</sup>	0,15
101 a 200 m <sup>3</sup>	0,20
201 a 300 m <sup>3</sup>	0,25
Acima de 300 m <sup>3</sup>	0,30

**Fórmula de cálculo da TCA = (VBR<sub>TCA</sub> x Fator Fixo "a") + (VBR<sub>TCA</sub> x Fator Variável "b")**

*Tabela 2 - Fator Fixo "c" para Cálculo da TCA - Lotes e Glebas - Sem Fornecimento de Água*

<b>Categorias</b>	<b>Faixas</b>	<b>Fatores de Cálculo (c) x VBR<sub>TMRS</sub></b>
Lotes	Até 1.000 m <sup>2</sup>	0,5
	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	1
Glebas	Até 1.000 m <sup>2</sup>	0,5
	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	1

**Fórmula de cálculo da TCA = VBR<sub>TCA</sub> x Fator "c"**



Ofício nº 045/2021 – DOC

Mogi das Cruzes, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Senhoria, o Excelentíssimo Senhor  
**Caio Cunha**  
**Prefeito de Mogi das Cruzes**  
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes



**Assunto: Taxa de Custeio Ambiental**

Senhor Prefeito,

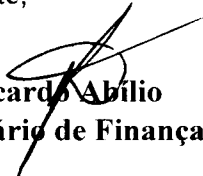
Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos respeitosamente informar Vossa Senhoria sobre a relevância da Taxa de Custeio Ambiental (TCA) para viabilizar, não apenas o fornecimento adequado do serviço de limpeza pública no município de Mogi das Cruzes, como também de outros projetos de relevância à população de Mogi das Cruzes, além de fazer ressalvas sobre a sua legalidade e constitucionalidade.

Tal taxa se faz relevante para o custeio da limpeza pública, visto que, sem a TCA, tal despesa só poderá ser coberta com recursos do tesouro municipal, comprometendo a execução de diversos projetos de enorme relevância para a municipalidade, principalmente nas áreas de saneamento, assistência social, saúde, infraestrutura, mobilidade, meio ambiente, segurança, entre outros. Ainda que a TCA seja vinculada exclusivamente às áreas de saneamento básico, conforme artigo 29, do novo marco do saneamento básico, Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, uma vez que tal taxa não é cobrada, o Município é obrigado a encontrar outros meios de viabilizar o fornecimento adequado de tal serviço.

Outrossim, ressaltamos também sobre o fato legal e constitucional de tal taxa, conforme § 2º, artigo 35, da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Primeiramente, a não proposição de tal instrumento, configura renúncia de receita, na forma do artigo 14, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, fazendo com que seja necessário compensar a sua não cobrança, seja através de elevação de outros instrumentos tributários, seja através de cortes de despesas para assim ficar adequado à proposta orçamentária. Além disso, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionalidade do novo marco do saneamento. Frente a tal fato, faz se necessário alertar sobre as possíveis sanções que o Município poderá sofrer por não se adequar ao novo marco do saneamento básico, de tal modo que existe a possibilidade de, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, precisarem responder pela não cobrança.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Ricardo Abílio**  
**Secretário de Finanças**





Ofício n.º 07/2021-SEPLAG

Mogi das Cruzes, 20 de dezembro de 2021.

Ao Exmo. Senhor  
**CAIO CUNHA**  
PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES



**Assunto: Taxa de custeio ambiental (TCA)**

Exmo. Sr. Prefeito

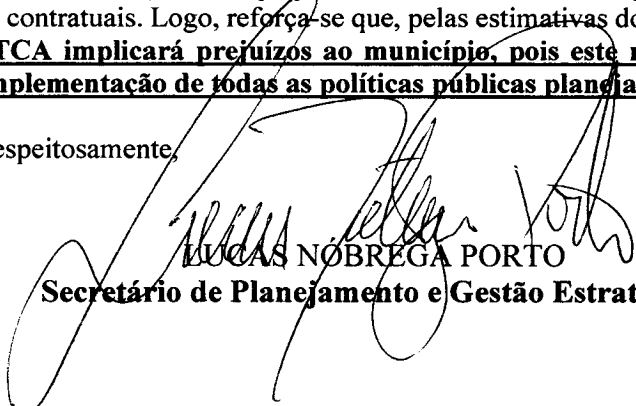
Diante da a rejeição do projeto de lei complementar 06/2021 que visava instituir a Taxa de Custeio Ambiental (TCA) e em cumprimento ao disposto no artigo 124 da Lei Orgânica Municipal, com a Mensagem GP nº 70/2021, foi enviado à Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 de Mogi das Cruzes com modificação nos projetos que se refere o respectivo dispositivo, enquanto não iniciada a votação.

Se fez necessário alterar o projeto de lei e seus anexos subtraindo dos valores estimados da receita apontada pela Secretaria Municipal de Finanças, Receita 1.2.1.04.0.1.02 Taxa de Custeio Ambiental (TCA), R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais), conseqüentemente o mesmo valor foi reduzido das despesas planejadas conforme abaixo:

Cód. Ação	Nome da ação	Cód. elemento	Elemento de despesa	Vínculo	Valor PL	Valor com alteração
2315	Limpeza e Conservação	3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	03.100.9979 - TCA	60.000.000,00	500.000,00
2315	Limpeza e Conservação	3.3.90.83.00	Contratos de PPP Exceto Subvenções	03.100.9979 - TCA	24.000.000,00	500.000,00
2018	Manutenção do Viário	3.3.90.30.00	Material de consumo	01.110.0000 - Municipal	3.300.000,00	2.300.000,00

Vimos destacar que a não aprovação da referida taxa traz impactos profundos ao planejamento orçamentário municipal: necessidade de contingenciamento ou corte orçamentário de todas despesas com vínculo de receita 01 (tesouro municipal) de 11%, com exceção da Secretaria de Educação, em virtude do mínimo constitucional. Este abrupto contingenciamento e corte orçamentário, como demonstrado na tabela acima, nos levará ao cenário de necessárias suplementações superiores ao previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, sobretudo nas respectivas linhas de limpeza e conservação e, conseqüentemente, impossibilitando ainda a realização dos projetos, reformas, obras em geral, atualização salarial dos servidores e reajustes contratuais. Logo, reforça-se que, pelas estimativas do planejamento orçamentário, **a não instituição da TCA implicará prejuízos ao município, pois este não possui recursos próprios suficientes para a implementação de todas as políticas públicas planejadas.**

Respeitosamente,

  
**LUCAS NOBREGA PORTO**  
Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica



# PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

**41396 / 2021**



21/12/2021 10:16

CAI: 558697

**Solicitante:** GABINETE DO PREFEITO GP

**Assunto:** MINUTA DE DECRETO

OF Nº 256/2021 DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE  
SOBRE O ART 35 DA LEI FEDERAL Nº 11445/2007 E  
OUTROS - TCA

**Conclusão:** 11/01/2022

**Órgão:** PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



Ofício nº 256/2021 - GPE

Mogi das Cruzes, 20 de dezembro de 2021.

A Sua Senhoria, o Senhor

**DR. FÁBIO MUTSUAKI NAKANO**

Procurador-Geral do Município

Ref.: **Elaboração de Projeto de Lei**

Senhor Procurador-Geral do Município,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para trazer à vossa apreciação a necessidade de edição de projeto de lei pelos motivos descritos nas linhas seguintes.

Por meio do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021, esta Prefeitura Municipal propôs junto à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes a edição de lei voltada à instituição, neste Município, da Taxa de Custeio Ambiental, em atendimento às diretrizes estabelecidas pelo art. 35, §2º, da Lei Federal nº 11.445/07, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico. No entanto, em votação realizada na Sessão Ordinária datada do último dia 15 de dezembro, o referido projeto de lei não logrou aprovação por aquela Casa de Leis.

O corrente cenário aponta para a necessidade de nova legislação com o fim de se buscar novamente a instituição do referido tributo, na medida em que o aludido art. 35, §2º da Lei Federal nº 11.445/07, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, dispôs que a *“não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento”*.

Embora possa haver divergências sobre o alcance da redação legal em relação à obrigatoriedade ou não de efetiva instituição do tributo por parte dos municípios, fato é que se constata a possibilidade de prevalência de entendimento pelo qual é obrigatória a criação da aludida taxa, de modo que, por essa perspectiva, apenas caberia ao Município regulamentar o referido tributo por meio de legislação local. Em caso de preponderância deste posicionamento, a não instituição – ou seja, a não aprovação da respectiva lei – poderia resultar em uma série de consectários gravosos ao Município, entre os quais se destacam: caracterização de renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar



nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; impedimento de recebimento de transferências voluntárias, conforme o art. 11, parágrafo único daquele diploma.

Desse modo, considera-se pertinente impulsionar a edição do presente projeto de lei, nos moldes ora comentados e fundamentados, com alterações específicas no tocante ao projeto de lei complementar anteriormente proposto, em relação aos seguintes pontos:

- a) nova redação do Anexo Único do Projeto, visando ao alcance de uma maior distribuição de faixas de cobrança da Taxa de Custeio Ambiental, bem como ao estabelecimento de uma faixa mínima menos onerosa;
- b) nova redação do art. 6º do novo Projeto, dispondo-se sobre a regra geral de lançamento para pagamento em lâmina exclusiva junto ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, bem como sobre a cobrança mediante documento exclusivo e específico nos casos de imóveis sobre os quais não incida o referido imposto;
- d) nova redação do art. 10 do novo Projeto, tratando-se sobre a destinação do produto da arrecadação da taxa;
- e) nova redação do art. 9º, I, do Projeto, que passa a abranger isenção da taxa para os consumidores da Companhia de Saneamento Básico que possuem tarifa social, ou que sejam beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), e do art. 10, III, do Projeto, que passa a prever a isenção para contribuintes residentes em logradouros em que não haja serviço de coleta de resíduos sólidos.

Neste cenário, consulta-se esta Procuradoria-Geral do Município acerca da viabilidade jurídica da medida proposta.

Por oportuno, consulta-se esta Procuradoria-Geral do Município sobre a interpretação a ser conferida ao art. 35, §2º, da Lei Federal nº 11.445/07, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, isto é, se se trata de uma obrigação do ente municipal de efetivamente instituir o tributo, ou se a obrigação se restringe à simples propositura do projeto de lei.

Certo de contar com vossa especial atenção, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

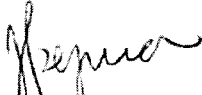
Cordialmente,

**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito Municipal

RECEBIDO

PGM, 21/12/21

Às 10:23 horas



**Patricia Regina de Paiva**  
**Chefe de Divisão**  
**RGF 18.612**



**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta lei institui a Taxa de Custeio Ambiental (TCA) pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**CAPÍTULO II  
DA TCA**

**Art. 2º** Fica instituída a Taxa de Custeio Ambiental (TCA).

**§ 1º** O fato gerador da TCA é a utilização efetiva ou potencial do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

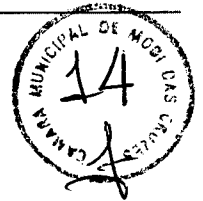
**§ 2º** O contribuinte da TCA é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, onde houver disponibilidade do serviço.

**Art. 3º** A base de cálculo da TCA é o custo econômico dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

**§ 1º** Para os efeitos do disposto no **caput** deste artigo, o custo econômico do serviço público da limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ou outra norma que a substitua.

**§ 2º** A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta lei.

**Art. 4º** O cálculo do valor da TCA aplicável a cada unidade imobiliária autônoma terá por base o consumo mensal de água da respectiva unidade, aplicando-se os fatores fixo e



variável da **Tabela 1** do **Anexo Único** desta lei no Valor Básico de Referência - VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo o seu lançamento e a cobrança mensal, calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$TCA = (VBR \times \text{Fator Fixo "a"}) + (VBR \times \text{Fator Variável "b"})$$

Sendo o  $VBR = CET / QT / 12$  meses.

VBR: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TCA.

CET: Custo Econômico Total do serviço de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos.

QT: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

CA: Consumo de Água, correspondente ao consumo efetivo mensal de água, expressos em metros cúbicos ( $m^3$ ), apurado pela concessionária de Saneamento Básico.

Fator Fixo "a": fator a ser aplicado com base no consumo médio mensal de água de até  $10m^3$ .

Fator Variável "b": fator a ser aplicado com base no consumo médio mensal de água acima de  $10m^3$ .

§ 1º Para os imóveis que não possuem fornecimento de água pela concessionária de Saneamento Básico, será adotado o Fator Fixo "c" da **Tabela 2** do **Anexo Único** desta lei.

§ 2º O VBR será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato do Poder Executivo e será aplicado para o cálculo da TCA para os meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

**Art. 5º** Em áreas, edificadas ou não, que não possuam fornecimento de água da concessionária de saneamento básico e em imóveis inscritos no ITR (Imposto Territorial Rural) em que haja a disponibilidade do sistema de coleta de resíduos sólidos, o cálculo da cobrança da TCA será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$TCA = VBR \times \text{Fator Fixo "c"}$$

### CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

**Art. 6º** A taxa de que trata esta lei deverá ser lançada para pagamento em lâmina exclusiva junto ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º Nos casos de imóveis rurais ou outros sobre os quais não incida o IPTU, a cobrança deverá ser efetuada mediante documento de cobrança exclusivo e específico.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a cobrança dar-se-á com base na faixa mínima de consumo prevista no Anexo Único desta Lei.



§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TCA deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

#### CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 8º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TCA sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento;

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito;

III - atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

#### CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 9º. Terão isenção da Taxa de Custeio Ambiental (TCA):

I - os consumidores da Companhia de Saneamento Básico que possuem tarifa social residencial, ou que sejam regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

II - órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta;

III - os contribuintes residentes em logradouros em que não haja a coleta de resíduos sólidos.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TCA são vinculadas as despesas para a prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos investimentos como ampliação da capacidade de reciclagem, usinas de triagem, ecopontos, fiscalização ambiental, educação ambiental e outros.

§ 1º Fica estipulado o percentual de 10% de todo o valor arrecadado com a Taxa de Custeio Ambiental (TCA) à Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente, que deverá destinar 7% (sete por cento) para o custeio, estruturação e aprimoramento da coleta seletiva e das cooperativas de recicladores e 3% (três por cento) deverão ser aplicados para o custeio, estruturação e divulgação de programas de educação ambiental, exclusivamente.





§ 2º O Executivo deverá realizar a prestação de contas do montante arrecadado com a TCA anualmente para a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, bem como informar todas as iniciativas e a medição do progresso dos programas de educação ambiental, coleta seletiva e das cooperativas de recicladores.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes



**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI**

***Tabela 1 - Fatores para Cálculo da TCA - Consumo de Água***

<b>Fatores de Cálculo Cumulativos</b>	
<b>Consumo Médio Mensal de Água</b>	
<b>Fator Fixo "a"</b>	
Até 10 m <sup>3</sup>	0,03
<b>Fator Variável "b"</b>	
> 11 a 20 m <sup>3</sup>	0,05
21 a 50 m <sup>3</sup>	0,10
51 a 100 m <sup>3</sup>	0,15
101 a 200 m <sup>3</sup>	0,20
201 a 300 m <sup>3</sup>	0,25
Acima de 300 m <sup>3</sup>	0,30

Fórmula de cálculo da TCA = (VBR<sub>TCA</sub> x Fator Fixo "a") + (VBR<sub>TCA</sub> x Fator Variável "b")

***Tabela 2 - Fator Fixo "c" para Cálculo da TCA - Lotes e Glebas - Sem Fornecimento de Água***

<b>Categorias</b>	<b>Faixas</b>	<b>Fatores de Cálculo (c) x VBR<sub>TMS</sub></b>
Lotes	Até 1.000 m <sup>2</sup>	0,5
	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	1
Glebas	Até 1.000 m <sup>2</sup>	0,5
	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	1

**Fórmula de cálculo da TCA = VBR<sub>TCA</sub> x Fator "c"**



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
• CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 41.396/2021

FOLHA Nº 09

## PARECER JURÍDICO



Processo nº 41396/2021

Interessado(a): Gabinete do Prefeito.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.  
DISPÕE SOBRE O ARTIGO 35 DA  
LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE  
JANEIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS – INSTITUIÇÃO DA  
TAXA DE CUSTEIO AMBIENTAL.  
ANÁLISE MATERIAL E FORMAL.  
POSSIBILIDADE JURÍDICA.  
MINUTA APROVADA.**

**1.** Trata-se de procedimento administrativo impulsionado pela **Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito**, objetivando a aprovação da **Minuta de Projeto de Lei Complementar** que "Dispõe sobre o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá outras providências" – instituição da Taxa de Custeio Ambiental.

**2. Eis o Relatório. Fundamento e opino.**

**3.** De início, consigna-se que este Parecer Jurídico baseia-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada nos autos, e que, em face ao disposto nos art. 131 e 132, da CF, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a esta Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal à Administração Municipal, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos das Secretarias oficiantes no processo, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários, de competência de outros

1  
J



Órgãos, exceto quando também jurídicos, objetivando a melhor tomada de decisão no caso em concreto.



**4.** Primeiramente, analisando a possibilidade de edição do ato normativo pelo Chefe do Executivo, é possível afirmar que as minutas apresentadas **não dispõem de vício formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); também porque a Lei Nacional nº 11.445/2007 atribuiu ao Município tal competência; e ainda, porque a instituição de taxas é comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal (arts. 145, II, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional):

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

**I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local.**

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo **titular do serviço** nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.



Art. 145 da CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** poderão instituir os seguintes tributos: (...)

II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela **utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**

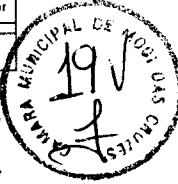
Art. 77 do CTN. As **taxas** cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou **pelos Municípios**, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a **utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

**5.** A duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

**6.** A três, porque a instituição de taxas não terá outro veículo normativo senão a lei complementar ou a lei ordinária (a qual se encontra em análise), nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal.

**7.** A quatro, porque o Supremo Tribunal Federal editou **súmula vinculante** consignando a **constitucionalidade** da edição de taxa para tratamento dos resíduos sólidos:

Súmula Vinculante nº 19: "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de **coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da constituição federal"**



**8.** Pontua-se, por oportuno, a necessidade de observância dos Princípios da Anterioridade Anual e da Anterioridade Nonagesimal, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal (Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b);*

**9.** Ainda, para demonstrar o preenchimento dos requisitos da regra matriz de incidência tributária, imprescindível lembrar que, apesar de não mencionada expressamente, ao que tudo indica a alíquota foi materializada pela tabela e fórmulas apresentadas no anexo I da minuta (fl. 08), em aparente conformidade com o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional. Essa informação deverá ser ratificada pela Pasta consulente.

**10.** Quanto ao aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional. Isso porque a omissão do Município ao objeto em questão pode acarretar penalizações fiscais, mencionadas pelo § 2º, do art. 35, da Lei nº 11.445 (colacionado no tópico 4). Ainda, porque a matéria trata da proteção ambiental e qualidade sanitária da população, protegidas e incentivadas constitucionalmente e arrimadas por verbete vinculante do Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 19).

**11.** Tudo isso, aliás, em conformidade com as orientações consignadas pelo Manual do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, elaborado pelo Tribunal de Contas e disponível em seu site.



**12.** Entrementes, tendo em vista a instituição de isenções no prospectivo *sub examine*, como se observa na leitura do art. 9º e seus incisos, imprescindível se faz a elaboração do competente estudo de impacto orçamentário, conforme exige o art. 14, da LC nº. 101/00<sup>1</sup>.

**13.** Assim, considerando que o texto apresentado encontra-se apto aos objetivos almejados e não afronta qualquer dispositivo constitucional, **aprovamos a minuta encartada às fls. 04/08.** Nesse aspecto, importante mencionar que o texto elaborado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, seguiu, no que coube, os parâmetros estabelecidos e sugeridos pelo Governo Federal, que disponibilizou modelo para auxiliar os municípios na elaboração dos seus respectivos atos.

**14.** Por fim, salienta-se que a E. Pasta Consulente apresentou consulta, no sentido de se esclarecer "a interpretação a ser conferida ao art. 35, § 2º, da Lei Federal nº 11.445/07, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, isto é, se se trata de uma obrigação do ente municipal de efetivamente instituir o tributo, ou se a obrigação se restringe à simples propositura do projeto de lei" (fl. 03, dos autos).

**15.** Com efeito, o dispositivo em análise, isto é, o art. 35, da Lei Federal nº. 11445/07 detém o seguinte conteúdo:

**"Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma**

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3ª andar  
• CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 41.396/2021 FOLHA Nº

*isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.*

*IV - o consumo de água; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*V - a frequência de coleta. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

6





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
+CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 41.396/2021 FOLHA Nº 12



§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)" (g.n.).

**Por primeiro, verifica-se que a não instituição da taxa, isto é, a inexistência da legislação em vigor e com absoluta aplicabilidade resulta em renúncia de receita, exigindo-se, assim, a comprovação, pelo Município, dos requisitos impostos pelo propalado artigo 14, da LRF.** Quer isto dizer que se o Município dispusesse de receitas em quantia idêntica àquela que seria arrecadada pela cobrança da TCA, possibilitar-se-ia a dispensa da instituição do tributo em ventilo, o que deve ser aferido pela E. Secretaria de Finanças, diante do competente estudo de impacto-orçamentário financeiro. Em caso negativo, ou seja, na ausência de dotação orçamentária em valor idêntico à previsão de arrecadação da cobrança da TCA, é imprescindível a implementação do tributo com a consequente legislação a fundamenta-la.

Todavia, apesar da situação destacada, verifica-se que a instituição da taxa não é a única via para satisfazer a obrigação espriada no artigo 35, *caput*, da Lei Federal. Isto porque, é clarividente a possibilidade legal de cumprir a exigência mediante a **instituição de tarifa na concessão da prestação do serviço de limpeza urbana e de manejos de resíduos sólidos**, como se verifica na própria dicção da prescrição em análise, a saber:



**"Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) [...]"**  
(g.n.).

Tanto procede referida linha de raciocínio que os dispositivos seguintes ao art. 35 tratam, **expressamente**, de reajustes de tarifas do serviço público, revisões tarifárias, ou seja, uma regulamentação totalmente dirigida à concessão de serviço público a qual é remunerada pela referida tarifa.

Neste mesmo diapasão, observe-se o disposto no art. 29, da Lei Federal nº. 11.445/2007:

**"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)**

**I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)**

**II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme**



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 1º andar  
(CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil)  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 41.396/2021 FOLHA Nº 13



**o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;**  
e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

*III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)”*  
(g.n.).

Mais uma vez, extrai-se claramente a intenção da legislação de prever a remuneração pela cobrança dos serviços na forma de taxas ou tarifas, e outros preços públicos, **sujeitando a lei o regime da prestação do serviço ou das suas atividades à opção feita pelo administrador público, ou seja, a instituição de taxa ou a previsão de tarifa na concessão do serviço público.**

**16.** É o parecer.

**17.** À **Secretaria Municipal de Finanças para ciência e providências que entender cabíveis.**

PGM, 21 de dezembro de 2021.

**JERRY ALVES DE LIMA**  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Fiscais e  
Tributários

SECRETARIA DE  
FINANÇAS



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO

41.396

21/12/2021

DATA

EXERCÍCIO

2021

Kleber Ansai

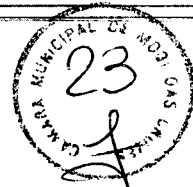
RUBRICA

FOLHA Nº

14

INTERESSADO **GABINETE DO PREFEITO**

**RESUMO: Taxa de Custeio Ambiental – Impacto Orçamentário.**



Visto. Encaminhamos o presente ao **Gabinete do Prefeito**, considerando a minuta do Projeto de Lei.

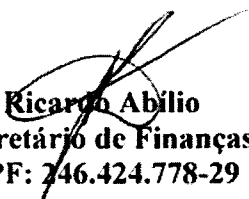
Seguindo o parecer jurídico, segue o impacto orçamentário, na forma do artigo 14 da LC nº. 101/00.

Considerando que a receita orçamentária estimada no Projeto de Lei nº173/2021, Lei Orçamentária Anual 2022, ficou aprovada no valor de R\$ 1.768.622.393,28, ao ser reintegrada a Taxa de Custeio Ambiental, a receita estimada para 2022 ficará em R\$ 1.851.422.393,28, considerando já as isenções informadas no artigo 9º da presente minuta do Projeto de Lei.

Feitas as devidas considerações, encaminhe-se o presente processo ao órgão destinatário, para as providências que se fizerem necessárias.

S.M.F, em 21 de dezembro de 2021.

Visto:

  
**Ricardo Abilio**  
Secretário de Finanças  
CPF: 246.424.778-29

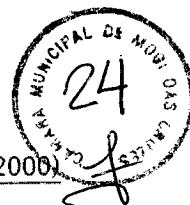
FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



411396/2021  
15

# Prefeitura de Mogi das Cruzes

## DECLARAÇÃO



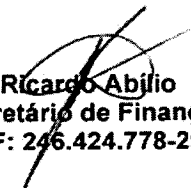
(Para fins do disposto do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

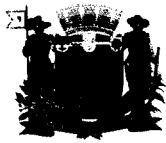
Declaro que a renúncia da receita, derivada da isenção da Taxa de Custeio Ambiental, conforme art. 9º da presente minuta do projeto de lei, não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que o valor derivado de tal renúncia será considerado dentro da reestimativa da receita da lei orçamentária anual, conforme inciso I, art. 14, da LC 101/2000.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da renúncia parcial da receita, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2022.....	R\$ 1.768.622.393,28
(+) Taxa de Custeio Ambiental para 2022 (PL 173/21) .....	(+) R\$ 84.000.000,00
(-) Valor da renúncia para 2022.....	(-) R\$ 1.200.000,00
(=) Disponibilidade Financeira.....	R\$ 1.851.422.393,28
Impacto % sobre o Orçamento de 2022.....	0,0648%
Impacto % sobre o Caixa de 2022.....	0,0648%
Receita Orçamentária estimada para 2023 .....	R\$ 1.828.240.259,83
Valor da renúncia para 2023.....	R\$ 1.200.000,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	0,0656%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	0,0656%
Receita Orçamentária estimada para 2024.....	R\$ 1.866.888.937,22
Valor da renúncia para 2024 .....	R\$ 1.200.000,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2024.....	0,0643%
Impacto % sobre o Caixa de 2024.....	0,0643%

Mogi das Cruzes, 21 de dezembro de 2021.

  
Ricardo Abílio  
Secretário de Finanças  
CPF: 246.424.778-29



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e  
OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE**

**Projeto de Lei nº 199 / 2021**

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal e da maioria dos Membros desta Casa Legislativa**, a proposta em estudo dispõe sobre o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Taxa de Custeio Ambiental – TCA).

No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de dezembro de 2021.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Membro

  
**JOEDROSS JONES LIMA**  
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente

**EDSON SANTOS**  
Membro

**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO**  
Membro

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Membro

  
**MARCOS P. TAVARES FURLAN**  
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE:**

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Presidente

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Membro

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Membro

  
**CLODOALDO AP. DE MORAES**  
Membro

  
**MARCOS P. TAVARES FURLAN**  
Membro